

A. I. N º - 210365.0008/08-3
AUTUADO - CRIS & LEO CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CÉZAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 30. 10 .2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0353-01/08

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Ficou demonstrado que o equipamento TEF foi utilizado por outra empresa do mesmo grupo, restando a multa por descumprimento de obrigação acessória por não informar ao fisco a transferência do aludido equipamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2008, traz a exigência do ICMS, no valor de R\$ 13.073,40, acrescido de multa de 70%, imputando ao autuado a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos meses agosto a dezembro/2006.

O autuado, às fl. 100 a 102, apresenta defesa, alegando que na data da autuação estava com sua inscrição estadual declarada inapta, não podia, portanto, estar fazendo as alegadas transações comerciais. Por estar com a inscrição cancelada, solicitou a instalação do equipamento TEF, da administradora VISA, par a empresa de inscrição estadual nº 38.180.514-ME, também do mesmo grupo. Reconhece que deveria informar tal procedimento a SEFAZ, o que não ocorreu.

Para comprovar a utilização do equipamento TEF pela empresa Sofia Maria Ramos Góis, anexa, por amostragem cópias de algumas notas fiscais e dos respectivos comprovantes TEFs, apresentando, também, um demonstrativo que indica, para cada operação TEF, a correspondente emissão do documento fiscal. Apresenta, ainda, a DME, do período de 2006, da empresa Sofia Maria Ramos Gois, onde, segundo ele, fica evidenciado que suas operações com cartões de crédito ou débitos, foram todas apresentadas a tributação, quando demonstra o valor de venda de mercadorias superior ao informado pela instituição financeira.

Alega que, analisando os demonstrativos do autuante, constatou equívocos quando foram considerados valores diferentes – um referente ao valor da operação total e outro de parcelas – da mesma transação TEF, os quais apontaram também para uma suposta omissão de saída.

Coloca a disposição os documentos fiscais da empresa Sofia Maria Ramos Góis, para dirimir quaisquer dúvidas e requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 289 a 290, apresenta a informação fiscal, asseverando que efetivamente cabe razão ao autuado, pois analisando o Histórico de Situação (ver folha 09 do PAF) o autuado estava com situação INAPTA, no período de 16/02/02 a 03/09/2007, coincidente com o período fiscalizado. Além disso, consigna que constatou haver coincidência entre os valores informados pelas Administradoras de cartões de Créditos/Créditos e os que foram lançados nas notas fiscais da empresa Sofia Maria Ramos Góis, IE 38.180.514 ME, corroborando com a informação defensiva.

Entende que, sendo assim, ficou caracterizado apenas a utilização irregular do equipamento TEF, cabendo a multa do art. 915, XXII do RICMS/BA.

VOTO

O presente lançamento de ofício exige o crédito tributário relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária, ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Portanto, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7.014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O autuado, conforme expõe em sua defesa, demonstrou que no período fiscalizado se encontrava com sua inscrição estadual cancelada, na condição de inapta, conforme indica o documento do INC, à fl. 09 dos autos. Diante desse fato, afirma que pediu para a Administradora de Cartão de Crédito e Débito da VISA, para transferir o equipamento TEF de seu estabelecimento para uma outra do mesmo grupo, a empresa Sofia Maria Ramos Gois, inscrição estadual nº 38.180.514-ME. Anexa para provar suas alegações cópias de algumas notas fiscais e dos respectivos comprovantes TEFs, juntamente com um demonstrativo que indica, para cada operação TEF, uma correspondente emissão de documento fiscal.

Conforme pude observar do demonstrativo, às fls. 105 a 131, há coincidência entre as operações individuais constantes do relatório TEF e os documentos fiscais constantes dos aludidos demonstrativos, incluindo ai os acostados aos autos. O autuante confirma e assegura a verificação da aluída coincidência, restando, a aplicação, conforme sugere, da multa por descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 915, XXII do RICMS/BA, em razão da falta de comunicação a SEFAZ da mudança do equipamento TEF, no valor de R\$ 50,00.

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210365.0008/08-3**, lavrado contra **CRIS & LEO CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.14/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR